

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E MANEJO POPULACIONAL ÉTICO DE CÃES E GATOS E CRIA O CADAST		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/04/2025 10:03:13	Data da assinatura:	25/04/2025 10:11:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
25/04/2025

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E MANEJO POPULACIONAL ÉTICO DE CÃES E GATOS E CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Ceará, o Programa Estadual de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, com o objetivo de implementar políticas públicas voltadas ao controle populacional, bem-estar, saúde e proteção de cães e gatos, de forma ética, humanitária e sustentável.

Art. 2º O Programa Estadual de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos será coordenado pela Secretaria da Proteção Animal do Estado do Ceará, em cooperação com os municípios, consórcios públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e protetores independentes.

Art. 3º São diretrizes do Programa Estadual:

- I - a dignidade e senciência dos animais;
- II - a promoção da saúde pública e do bem-estar animal;
- III - a prevenção do abandono e da acumulação de animais;
- IV - o incentivo à adoção responsável; e
- V - a participação social nas ações de proteção animal.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual:

- I - promover a esterilização cirúrgica de cães e gatos em situação de rua ou sob tutela de pessoas em vulnerabilidade social;

II - implantar microchips para identificação individual de cães e gatos;

III - realizar campanhas educativas sobre guarda responsável, direitos dos animais e prevenção de maus-tratos;

IV - reduzir a população de animais abandonados;

V - fomentar a criação e manutenção de abrigos temporários e centros de triagem;

VI - viabilizar a destinação ética e adequada de animais abandonados.

Art. 5º São ações do Programa Estadual:

I - realização de mutirões de castração com técnicas seguras e minimamente invasivas;

II - microchipagem de animais com vinculação a banco de dados digital;

III - mapeamento de áreas prioritárias com alta concentração de animais errantes;

IV - capacitação de profissionais e gestores públicos em bem-estar animal;

V - apoio técnico e financeiro a iniciativas municipais aderentes ao programa.

Art. 6º Terão prioridade no atendimento do Programa:

I - animais comunitários;

II - animais sob tutela de:

a) famílias de baixa renda;

b) comunidades tradicionais;

c) pessoas em situação de rua;

d) organizações protetoras legalmente constituídas;

e) protetores independentes;

f) comunidades localizadas próximas a unidades de conservação.

Art. 7º Fica criado o Cadastro Estadual de Animais Domésticos (CEAD), de caráter público e gratuito, com o objetivo de centralizar informações sobre cães e gatos no território cearense.

§ 1º O CEAD deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - do tutor: nome completo, CPF, endereço;

II - do animal: nome, espécie, raça, sexo, idade, estado vacinal, número do microchip, local de residência e histórico de adoção ou óbito.

§ 2º O cadastro será acessível eletronicamente, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser complementadas por recursos de emendas parlamentares, convênios federais, estaduais ou municipais, além de doações e parcerias privadas.

Art. 9º Os municípios poderão aderir ao Programa Estadual por meio de termo de cooperação, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 24 de abril de 2025.

ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Estado do Ceará, o **Programa Estadual de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos**, com foco na prevenção do abandono, controle reprodutivo e promoção do bem-estar animal, além de criar o **Cadastro Estadual de Animais Domésticos**, ferramenta estratégica para formulação de políticas públicas eficazes na área de saúde e proteção animal.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e à saúde pública (art. 225 da Constituição Federal), bem como ao disposto na Lei nº 13.426/2017, que estabelece diretrizes para o controle de natalidade de cães e gatos. Além disso, dialoga com o recente Decreto Federal nº 12.439/2025, que institui programa similar em âmbito nacional, possibilitando sinergia entre as esferas federativa e estadual.

A superpopulação de cães e gatos nas vias públicas representa um desafio crescente à saúde pública, à segurança da população e à dignidade dos próprios animais. A ausência de políticas públicas integradas tem perpetuado o ciclo de abandono, maus-tratos e sofrimento. O presente projeto visa romper esse ciclo, promovendo ações estruturadas de controle populacional ético por meio de esterilizações, identificação por microchip e políticas de adoção e educação ambiental.

A criação do Cadastro Estadual permitirá rastrear a origem dos animais, facilitar a responsabilização dos tutores, combater o abandono e orientar a formulação de políticas públicas mais eficazes. Além disso, possibilitará que o Estado do Ceará receba apoio técnico e financeiro do governo federal, ao aderir a programas nacionais correlatos.

Ao garantir atendimento prioritário a populações vulneráveis, comunidades tradicionais e protetores independentes, o projeto promove a justiça social e ambiental, além de fortalecer o protagonismo da sociedade civil na proteção dos direitos dos animais.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)